



PARECER Nº 227/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.056161/2015-88
INTERESSADO: HCR TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HCR TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 002263/2015/SPO FL 01 A 13 (0166845), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660415173.

2. O Auto de Infração nº 002263/2015/SPO, que originou o presente processo, foi lavrado em 23/11/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 172 do CBA e itens 17.4(i)(j) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 14/10/2015

Hora: 10:30

Local: Campinas/SP

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de assinar os devidos campos

Descrição da infração: Durante Auditoria de Base Principal na empresa HCR Táxi Aéreo Ltda., realizada em 14 de Outubro de 2015, a equipe de INSPAC da ANAC constatou na página 15 do Diário de Bordo 007/PPYES/2015 da aeronave de prefixo PP-YES, que não foram preenchidas as colunas referentes à PARTIDA, DECOLAGEM, POUSO e CORTE, para os voos das linhas 01 e 03, realizados nas datas e localidades informadas na tabela abaixo:

| DATAS | TRECHOS | Legislação infringida |
|--------------|----------------|--|
| 17/12/2014 | SSRG-SSRG | Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986; c/c Artigo 172 do CBA e itens 17.4(i) e (j) da IAC 3151 |
| 17/12/2014 | SDCO-SDCO | Artigo 302, inciso II, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986; c/c Artigo 172 do CBA e itens 17.4(i) e (j) da IAC 3151 |
| 17/12/2014 | SDCO-SDAM | Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986; c/c Artigo 172 do CBA e itens 17.4(i) e (j) da IAC 3151 |

Por permitir que o comandante da aeronave, seu preposto conforme o Artigo 165 do CBA, não registrasse a natureza dos voos ocorridos em 17 de Dezembro de 2014, no diário de bordo nº 007/PPYES/2015, o operador da aeronave PP-YES cometeu três (3) infrações capituladas no Artigo 302, inciso III, alínea "e", cumuladas com o Artigo 172 do CBA e itens 17.4(i) e (j) da IAC 3151.

3. No Relatório de Fiscalização nº 74/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 23/11/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante auditoria de base principal na HCR Táxi Aéreo Ltda., verificou que não foram preenchidas as colunas referentes à partida, decolagem, pouso e corte de 3 voos realizados em 17/12/2014 com a aeronave PP-YES.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Tela de status da aeronave PP-YES (fls. 3); e
- 4.2. Cópia do Diário de Bordo (fls. 4 a 5).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/12/2015 (fls. 7), o Interessado apresentou defesa em 17/12/2015 (fls. 8), na qual alega que teria havido falha por parte do comandante, apesar de treinamentos periódicos sobre preenchimento de Diário de Bordo. Ressalta que a empresa possuiria todas as informações de cada etapa na Coordenação de Voos.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Ficha de Acompanhamento de Voo (fls. 10 a 11);

6.2. Página nº 15 do Diário de Bordo (fls. 12).

7. Em 16/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0166852).

8. Em 14/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 0753275 e 0765495.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1281 (0780971) em 26/6/2017 (0877609), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 6/7/2017 (0859219).

10. Em suas razões, o Interessado alega que sua conduta teria sido mera não conformidade, sem produzir qualquer prejuízo à segurança de voo ou aos controles requeridos e necessários. Argumenta que não teria violado qualquer regra, pois teria havido apenas esquecimento. Alega também que as informações principais (tempo total de voo e pousos realizados) teriam sido registradas. Insurge-se contra a capitulação empregada, defendendo que o inciso V do art. 299 do CBA seria mais apropriado.

11. Tempestividade do recurso aferida em 14/6/2018 - Certidão ASJIN (0914793).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), apresentando defesa (fls. 8). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0877609), apresentando seu tempestivo recurso (0859219), conforme Certidão ASJIN (0914793).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. Ainda no CBA, em seu art. 172, temos o seguinte:

CBA

Título V Da tripulação

(...)

Capítulo III Do comandante de aeronave

(...)

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

17. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos para padronização da confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 17, a IAC 3151 trazia instruções para preenchimento do Diário de Bordo:

IAC 3151

Capítulo 17 Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registra a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

18. Conforme os autos, o Autuado permitiu o preenchimento incompleto do registro de três voos realizados com a aeronave PP-YES em 17/12/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que

nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/12/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2722503), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

28. Cumpre também mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2721583** e o código CRC **77A880FB**.

Referência: Processo nº 00066.056161/2015-88

SEI nº 2721583

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HCR TAXI AEREO LTDA. **Nº ANAC:** 30001691309
CNPJ/CPF: 01287467000127 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: R.SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415/HG A1 **Bairro:** **Município:** CAMPINAS
CEP: 13082470

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 635662131 | 60800065356200941 | 01/03/2013 | 13/10/2009 | R\$ 2 800,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642263142 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642264140 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642265149 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642266147 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642267146 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642268143 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642269141 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642270145 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642271143 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 642272141 | 60800054128200946 | 24/07/2014 | 19/08/2009 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 660371178 | 00066056172201568 | 04/05/2018 | 14/10/2015 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PC | 0,00 |
| 2081 | 660395175 | 00066056162201522 | 28/07/2017 | 14/10/2015 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PC | 0,00 |
| 2081 | 660415173 | 00066056161201588 | 03/08/2017 | 17/12/2014 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660851175 | 00066027192201611 | 15/09/2017 | 26/09/2015 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 662302176 | 00066027192201611 | 09/02/2018 | 26/09/2015 | R\$ 4 000,00 | 07/02/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 664599182 | 00058005324201814 | 10/08/2018 | | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PC | 0,00 |
| 2081 | 664602186 | 00058005330201863 | 10/08/2018 | | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 4 941,72 |
| Total devido em 18/02/2019 (em reais): | | | | | | | | | | | 4 941,72 |

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVTV - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 18 de 18 registros

Página: [1] [1r] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 311/2019

PROCESSO Nº 00066.056161/2015-88
INTERESSADO: HCR Táxi Aéreo LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela HCR TÁXI AÉREO LTDA., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/6/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002263/2015/SPO, pela prática de permitir o registro incompleto no Diário de Bordo de três voos realizados com a aeronave PP-YES em 17/12/2014. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e itens 17.4(i)(j) da IAC 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 227 (2721583)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), resultante da multiplicação do valor da multa pelo número de infrações, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2722564** e o código CRC **9BDFA167**.